MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil Subsecretaria
de Gestão Corporativa
Coordenação-Geral de Programação e Logística
Coordenação de Logística
Divisão de Contratos

TERMO DE CONTRATO

(Processo Administrativo nº 18220.000626/2026-34)

TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO RFB Nº 22/.2026, QUE FAZEM ENTRE SI A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E O BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., INTEGRANTE DA REDE ARRECADADORA DE RECEITAS FEDERAIS.

A União, por intermédio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", 2º andar, na cidade de Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.460/0058-87, neste ato representada pelo Coordenador-Geral de Programação e Logística, Sr. ANDREY SOARES DE OLIVEIRA, nomeado pela Portaria nº 279, de 24 de dezembro de 2024, publicada no DOU de 30 de dezembro de 2024, portador da Matrícula Funcional nº 1028395, em conformidade com o disposto no inciso II, §8º do art. 3 58 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, doravante denominada RFB, e o Banco Santander (Brasil) S.A., inscrito no CNPJ/MF sob o nº 90.400.888/0001-42, sediado na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº. 2041 – CJ 281, Bloco A, Cond. Wtorre Jk - Vila Nova Conceição – São Paulo - SP - CEP 04543-011 , integrante da Rede Arrecadadora de Receitas Federais, doravante denominado INSTITUIÇÃO, neste ato representada pela Sra. CAROLINA DOS SANTOS, portadora da Carteira de Identidade nº **.176.852-*, SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 476.***.***-76, e pela Sra. SHIRLEY PRIORI, portadora da Carteira de Identidade nº **.366.133-*, SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 334.***.***-25, em conformidade com o disposto no Subestabelecimento Jurídico, de 3 de junho de 2026, devidamente registrado no 9º Tabelião de Notas - SP , têm entre si justo e avençado e celebram o presente Contrato de Prestação de Serviços de Arrecadação, por inexigibilidade de licitação, tendo em vista o que consta no Processo S E I nº 18220.000626/2026-34 e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018 e da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 26 de maio de 2017, e suas alterações, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO – O objeto do presente instrumento é a prestação, pela INSTITUIÇÃO, dos serviços de arrecadação e dos serviços de Instituição Financeira Centralizadora (IFC), relativos às receitas administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), compreendendo:

a) Receitas Federais e Contribuições Sociais, conforme artigo 17 da Lei nº 4.503, de 30 de novembro de 1964, e demais normas relacionadas na Cláusula Quinta, recolhidas por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf);

b) Tributos relativos ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, denominado Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, recolhidos por meio de Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS);

c) Contribuições Sociais, recolhidas por meio da Guia da Previdência Social (GPS), incluindo as receitas oriundas de parcelamento de débitos de contribuintes junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB);

d Obrigações do Empregador Doméstico, especificamente tributos e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), definidas pela Lei Complementar nº 150, de 1 de junho de 2015, recolhidas por meio do Documento de Arrecadação do e-Social (DAE); e

e Serviços de Instituição Financeira Centralizadora (IFC), consistentes no repasse dos valores da arrecadação efetuada por meio de Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como no repasse dos valores da arrecadação efetuada por meio do Documento de Arrecadação do eSocial (DAE) à União e no depósito dos correspondentes valores nas contas vinculadas do FGTS, observadas as normas e procedimentos definidos pelos órgãos competentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O serviço de arrecadação a ser prestado pela INSTITUIÇÃO compreende o

acolhimento, a contabilização e a prestação de contas da arrecadação.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Dentre os serviços de arrecadação previstos nesta cláusula, a INSTITUIÇÃO somente poderá prestar aqueles que forem expressamente autorizados pela RFB por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE).

PARÁGRAFO TERCEIRO – No caso de reiterados descumprimentos das normas relativas à prestação de serviços de arrecadação por parte da INSTITUIÇÃO, as autorizações para cada serviço de arrecadação poderão ser individualmente revogadas pela RFB, sem a necessidade de celebração de novo instrumento contratual.

PARÁGRAFO QUARTO – No caso de reiterados descumprimentos das normas relativas à prestação dos serviços de arrecadação ou de Instituição Financeira Centralizadora (IFC) por parte da INSTITUIÇÃO, as autorizações correspondentes poderão ser individualmente revogadas pela RFB, sem a necessidade de celebração de novo instrumento contratual.

CLÁUSULA SEGUNDA – As cláusulas do presente instrumento contratual regularão as atividades de arrecadação de receitas federais, de tributos relativos ao Simples Nacional, de contribuições sociais e das obrigações empregador doméstico, a serem realizadas pela INSTITUIÇÃO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Da Cláusula Terceira à Cláusula Sexta será regulada a atividade de arrecadação de receitas federais e contribuições sociais, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf).

PARÁGRAFO SEGUNDO – Da Cláusula Sétima à Cláusula Décima será regulada a atividade de arrecadação de tributos relativos ao Simples Nacional, recolhidos por meio de Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).

PARÁGRAFO TERCEIRO – Da Cláusula Décima Primeira à Cláusula Décima Quarta será regulada a atividade de arrecadação das obrigações do empregador doméstico, recolhidas por meio do Documento de Arrecadação do e-Social (DAE).

PARÁGRAFO QUARTO – Da Cláusula Décima Quinta à Cláusula Décima Nona será regulada a atividade de arrecadação de contribuições sociais, recolhidas por meio da Guia da Previdência Social (GPS).

PARÁGRAFO QUINTO – Da Cláusula Vigésima à Cláusula Trigésima Primeira serão reguladas as disposições comuns às atividades de arrecadação de receitas federais, de tributos relativos ao Simples Nacional, de contribuições sociais e das obrigações do empregador doméstico a serem prestadas pela INSTITUIÇÃO.

CLÁUSULA TERCEIRA – ACOLHIMENTO DA ARRECADAÇÃO – DARF – O acolhimento da arrecadação de tributos federais e contribuições federais far-se-á por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), em guichê de caixa ou mediante utilização de meio eletrônico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A INSTITUIÇÃO poderá substituir a arrecadação em guichê de caixa pela arrecadação em meio eletrônico disponível mediante acesso aos sistemas da RFB, com confirmação do pagamento logo após a conclusão da transação.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Satisfeitas as exigências dos artigos 11 e 13 da IN RFB nº 680, de 2 de outubro de 2006, e após autorização da RFB, a INSTITUIÇÃO também poderá efetuar o acolhimento de arrecadação oriunda de registro de Declaração da Importação (DI) no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), mediante débito em conta corrente bancária.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Satisfeitas as exigências da Portaria RFB nº 2.444, de 22 de dezembro de 2010, e após autorização da RFB, a INSTITUIÇÃO poderá efetuar o acolhimento de arrecadação de receitas federais por meio de débito em conta corrente bancária solicitado pela Receita Federal.

PARÁGRAFO QUARTO – As especificações técnicas a serem seguidas pela INSTITUIÇÃO no acolhimento e prestação de contas de Darf estão detalhadas nos documentos Manual da Automação Bancária, aprovado pelo Ato Declaratório Executivo Corat/Cotec nº 48, de 3 de julho de 2003, e Manual de Arrecadação do Darf Numerado, aprovado pelo Ato Declaratório Executivo Codac nº 15, de 12 de março de 2013.

PARÁGRAFO QUINTO – Os dados de arrecadação relativos ao Darf Numerado deverão ser capturados obrigatoriamente por meio da leitura do código de barras do documento, da digitação de sua representação numérica ou pela leitura do QRCode do PIX, quando esta for a modalidade de arrecadação escolhida pelo contribuinte.

PARÁGRAFO SEXTO – As demais informações diferentes do código de barras, de sua representação numérica ou o QRCode do PIX constantes do Darf Numerado devem ser desconsideradas pela INSTITUIÇÃO, que não poderá oferecer ao contribuinte a opção de digitação dos campos do Darf.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A INSTITUIÇÃO deverá realizar exclusivamente as seguintes validações no Darf Numerado: consistência do dígito verificador do código de barras, data de validade do documento, primeiro dígito verificador adicional, segundo dígito verificador adicional e terceiro dígito verificador adicional. É expressamente vedada a realização de qualquer outra validação.

CLÁUSULA QUARTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DARF – Após o acolhimento e a contabilização da arrecadação, a INSTITUIÇÃO deverá efetuar, de forma centralizada, a prestação de contas da arrecadação que compreende:

I – o recolhimento do produto da arrecadação diária à Conta Única do Tesouro Nacional, até o primeiro dia útil após o seu
acolhimento, por meio de mensagem específica do Sistema de Pagamento Brasileiro (SPB);

II – a remessa informatizada dos dados de arrecadação à RFB, por intermédio do Serviço Federal de Processamento deDados (Serpro), até o primeiro dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação, exceto nos casos em que a informação do pagamento é encaminhada por meio de fluxo online e não exige a prestação de contas em remessa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A INSTITUIÇÃO deverá encaminhar a remessa informatizada por meio de transmissão de dados, observado o disposto na Portaria Corat/Cotec nº 38, de 30 de outubro de 2001, garantida a integridade, segurança e sigilo dos dados a serem transmitidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Opcionalmente, somente para atender situações de contingência relacionadas com falhas técnicas ou para a reapresentação de dados de arrecadação rejeitados, mas que tenham sido entregues no prazo, o encaminhamento dos dados de arrecadação poderá ocorrer também no segundo dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação, observado o disposto na Portaria Corat/Cotec nº 38, de 30 de outubro de 2001.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A RFB tornará disponível à INSTITUIÇÃO acesso ao aplicativo AncoraWeb, disponível na página da RFB na Internet, com a finalidade de permitir a consulta e verificação de seus dados referentes à prestação de contas.

CLÁUSULA QUINTA – OBRIGAÇÕES DA INSTITUIÇÃO – DARF – A INSTITUIÇÃO obriga-se a cumprir as cláusulas do presente contrato e as regras previstas nos seguintes instrumentos: Norma de Execução SRF/CSAr nº 29, de 11 de agosto de 1987; Norma de Execução SRF/COSAR/COTEC nº 1, de 14 de janeiro de 1993; Norma de Execução RF/COSAR nº 22, de 22 de julho de 1993; Portaria MF n º 135, de 24 de junho de 1997; Norma de Execução SRF/COSAR/COTEC nº 1, de 26 de janeiro de 1998; Instrução Normativa SRF n º 88, de 29 de julho de 1998; Portaria MF nº 2.133, de 23 de setembro de 2025; Portaria SRF nº 2.609, de 20 de setembro de 2001; Portaria Corat n º 36, de 25 de outubro de 2001; Portaria Conjunta Corat/Cotec nº 38, de 30 de outubro de 2001; Instrução Normativa SRF n º 96, de 27 de novembro de 2001; Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006 ; Ato Declaratório Executivo Corat/Cotec nº 48, de 3 de julho de 2003; Portaria SRF nº 274, de 15 de março de 2006; Ato Declaratório Executivo Corat/Cotec n º 1, de 23 de março de 2006; Ato Declaratório Executivo Codac nº 24, de 13 de setembro de 2016; e Portaria RFB nº 2.444, de 22 de dezembro de 2010.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Dentre as obrigações previstas, a INSTITUIÇÃO deverá:

I – prestar os serviços de arrecadação de receitas federais e contribuições sociais, recolhidas por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf);

II - validar, quitar e transcrever os dados ou as informações do código de barras do Darf acolhido;

III – no caso de quitação em guichê de caixa, autenticar e devolver ao contribuinte a 1ª (primeira) via do Darf ou
entregar a este documento que sirva como prova de quitação do documento, conforme modelo definido pela RFB;

IV – no caso de quitação por meio eletrônico, emitir comprovante e respectiva autenticação eletrônica ou similar,
inclusive quando se tratar de Darf com código de barras;

V – averiguar, quando a modalidade de arrecadação for mediante transferência eletrônica de fundos ou débito
em conta, a existência de saldo suficiente na conta do contribuinte para quitação integral do pagamento. A RFB não aceitará pedidos de cancelamento de pagamentos por motivo de inexistência de saldo na conta do contribuinte;

VI – identificar os Darf gerados pelos pagamentos efetuados mediante transferência eletrônica de fundos, débito
em conta das prestações de parcelamento e DARF eletrônico gerado por meio de débito em conta bancária via SISCOMEX, de forma que permita à RFB reconhecê-los;

VII – registrar, no extrato bancário do correntista, as informações referentes ao pagamento de Darf na
modalidade de débito em conta corrente, ficando responsável pela realização do débito na data indicada pela RFB;

VIII – contabilizar os valores arrecadados, observando a legislação pertinente;

IX – prestar contas da arrecadação diária de conformidade com a Cláusula Quarta deste contrato e com a legislação vigente;

X – recolher o produto da arrecadação diária para a Conta Única do Tesouro Nacional, por meio de mensagem específica do Sistema de Pagamento Brasileiro – SPB, no primeiro dia útil após o acolhimento dos Darf que tiverem dado origem à referida arrecadação;

XI – cumprir as normas relacionadas com os serviços em questão;

XII – fornecer, sempre que requisitado, as informações e esclarecimentos relacionados à prestação dos serviços de arrecadação;

XIII – manter e informar à RFB endereço de correio eletrônico corporativo, para fins de recebimento de diagnóstico de aceitação de remessas de arrecadação ou outras comunicações que se façam necessárias;

XIV – divulgar, para suas agências, as instruções transmitidas pela RFB sobre os serviços de arrecadação;

XV – manter regular sua situação junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf); ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados pelo Setor Público Federal (Cadin); ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); ao Cadastro Nacional de Condenações por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); e ao Tribunal Superior do Trabalho, quanto à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

PARÁGRAFO SEGUNDO – No caso de recolhimento a menor ou fora dos prazos fixados, a INSTITUIÇÃO deverá pagar, por meio de mensagem específica do SPB, os seguintes encargos:

I – multa de mora de um por cento ao dia sobre o valor do recolhimento em atraso, exigível a partir do segundo dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação, limitada a cem por cento do valor do recolhimento efetuado em atraso;

II – juros de mora de um por cento ao mês, à razão de um trinta avos por dia de atraso, nos termos do artigo 31 do Código de Contabilidade da União, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 4.536, de 28 de janeiro de 1922, calculados sobre o valor do recolhimento em atraso, exigíveis a partir do segundo dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A via do Darf acolhida em guichê de caixa que permanecer em poder da INSTITUIÇÃO poderá ser eliminada, desde que o arquivo que contenha seus dados tenha sido aceito dentro dos prazos de entrega e após transcorridos trinta dias do aceite, observado o disposto no parágrafo quarto.

PARÁGRAFO QUARTO – A via de Darf que permanecer em poder da INSTITUIÇÃO poderá ter sua eliminação suspensa, a critério da RFB, desde que essa suspensão seja requisitada dentro do prazo estabelecido no parágrafo terceiro.

PARÁGRAFO QUINTO – A INSTITUIÇÃO, independentemente da modalidade de arrecadação utilizada, deverá manter sob sua guarda pelo prazo de dez anos, contados da data de acolhimento da arrecadação, todos os dados do respectivo Darf, seja por meio de microfilmagem do documento, seja sob a forma de arquivo magnético.

PARÁGRAFO SEXTO – A INSTITUIÇÃO obriga-se, quando solicitado pela RFB, a prestar as informações necessárias quanto à autenticidade de Darf em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO SÉTIMO – As informações quanto à autenticidade de que trata o parágrafo anterior abrangerão o prazo de dez anos da data do acolhimento da arrecadação.

CLÁUSULA SEXTA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS – DARF – A INSTITUIÇÃO fica sujeita às sanções administrativas previstas no Regime Disciplinar estabelecido pela Portaria Corat nº 36, de 25 de outubro de 2001, nas seguintes hipóteses:

I – recebimento de receitas federais em desacordo com as especificações técnicas definidas pela RFB:Sanção aplicável: multa de R$ 18,00 por Darf.

II – transcrição incorreta de qualquer dado de Darf:
Sanção aplicável: multa de R$ 18,00 por Darf.

III – transcrição incorreta de qualquer dado de Darf, cuja correção tenha sido demandada nos termos do parágrafo segundo desta cláusula:
Sanção aplicável: multa de R$ 9,00 por Darf.

IV – atraso, de até quinze dias, na entrega de remessa de dados de arrecadação ou do arquivo retorno contendo as informações sobre a realização do débito em conta-corrente bancária, nas modalidades em que o agente arrecadador for dispensado do envio dos dados da arrecadação:
Sanção aplicável: multa de R$ 50,00, ou R$ 0,05 por Darf ou informação de débito, o que for maior.

V – atraso, superior a quinze dias, na entrega de remessa de dados de arrecadação ou do arquivo retorno contendo as informações sobre a realização do débito em conta-corrente bancária, nas modalidades em que o agente arrecadador for dispensado do envio dos dados da arrecadação:
Sanção aplicável: multa de R$ 100,00, ou R$ 0,10 por Darf ou informação de débito, o que for maior.

VI – incluir, em remessa de dados de arrecadação, informação de recebimento que não tenha sido efetuado por
meio de Darf:
Sanção aplicável: multa de R$ 50,00 por inclusão indevida.

VII – incluir, em remessa de dados de arrecadação, informação de um mesmo Darf por mais de uma vez:Sanção aplicável: multa de R$ 18,00 por inclusão indevida.

VIII – incluir, em remessa de dados de arrecadação, informação de um mesmo Darf por mais de uma vez, cujo cancelamento tenha sido demandado nos termos do parágrafo segundo desta cláusula. Sanção
aplicável: multa de R$ 9,00 por inclusão indevida.

IX – informar, em remessa de dados de arrecadação, incorretamente, o “meio de coleta” utilizado no recebimento de arrecadação:
Sanção aplicável: multa de R$ 50,00 por Darf.

X – deixar de recolher produto arrecadado concomitantemente com a não inclusão de informações dos correspondentes recebimentos em remessa de dados de arrecadação: Sanção
aplicável: multa de R$ 910,00 por Darf.

XI – deixar de realizar, no prazo estabelecido, estorno em conta corrente bancária relativo a pedido de cancelamento de débito recebido do Siscomex:
Sanção aplicável: multa de R$ 5.000,00 por dia de atraso, limitada ao maior valor entre R$5.000,00 e o valor do débito estornado com atraso.

XII – deixar de fornecer informações ou documentos solicitados ou previstos em normas:
Sanção aplicável: multa de R$ 500,00 por documento ou informação sonegada, o que for maior.

XIII – reproduzir, revelar ou divulgar, no todo ou em parte, ainda que para uso interno, documentos ou informações de recebimentos de arrecadação:
Sanção aplicável: multa de R$ 1.000,00 por ocorrência.

XIV - recusar ou selecionar contribuintes:
Sanção aplicável: multa de R$ 5.000,00 por ocorrência.

XV – embaraçar, por qualquer meio, auditoria das atividades de arrecadação:Sanção aplicável: multa de R$ 1.000,00 por ocorrência.

XVI – receber Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais (DJE), para o qual não está autorizado a acolher:
Sanção aplicável: multa de R$ 1.000,00 por DJE ou de um por cento do valor do DJE, o que for maior.

XVII – receber DARF com código de receita de uso exclusivo em DJE:Sanção aplicável: multa de R$ 100,00 por Darf.

XVIII – recebimento, pelo agente arrecadador autorizado a acolher depósitos judiciais e extrajudiciais, de DJE

com código de receita de uso exclusivo em Darf:

Sanção aplicável: multa de R$ 100,00 por DJE.

XIX – descumprir as instruções da RFB, relacionadas com as atividades de arrecadação:Sanção aplicável: multa de R$ 100,00 por ocorrência.

XX – preencher incorretamente a mensagem específica do SPB de recolhimento do produto da arrecadação:Sanção aplicável: multa de R$ 100,00 por mensagem incorreta.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A irregularidade se entende praticada na data da sua ocorrência ou da omissão de que decorra responsabilidade para o infrator, qualquer que seja o momento do resultado ou da sua apuração.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para enquadramento nos incisos III e VIII do *caput* desta cláusula, as informações de correção ou de cancelamento deverão ter sido enviadas por meio de arquivo informatizado, específico para esta finalidade, gerado e entregue ou transmitido pela INSTITUIÇÃO ao Serpro, para processamento. Somente serão considerados os registros que efetivamente resultaram em correção ou cancelamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O enquadramento previsto no inciso XIX do *caput* desta cláusula somente será aplicado quando não houver tipificação específica para a irregularidade cometida.

PARÁGRAFO QUARTO – A ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente caracterizada e comprovada, exclui a punibilidade.

PARÁGRAFO QUINTO – A responsabilidade pelo recolhimento do produto arrecadado ou pagamento dos respectivos encargos de mora não exime o INSTITUIÇÃO, se for o caso, da sanção disciplinar cabível.

PARÁGRAFO SEXTO – A penalidade aplicada à INSTITUIÇÃO não a exime de outras cominações administrativas, civis e penais.

PARÁGRAFO SÉTIMO – As autoridades competentes para aplicação das sanções administrativas são:

I – O Chefe da área de controle e acompanhamento tributário da Unidade da RFB que jurisdiciona a INSTITUIÇÃO, quanto à emissão de Comunicação de irregularidade e de intimação para pagamento de multa;

II – o Delegado da Unidade da RFB que jurisdiciona a INSTITUIÇÃO, quanto à decisão no caso de recurso à
decisão que aplicou a penalidade, proferida pelo chefe da área de controle e acompanhamento tributário.

CLÁUSULA SÉTIMA – ACOLHIMENTO DA ARRECADAÇÃO – DAS – O acolhimento da arrecadação dos tributos relativos ao Simples Nacional far-se-á por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), em guichê de caixa ou mediante utilização de meio eletrônico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A INSTITUIÇÃO poderá substituir a arrecadação em guichê de caixa pela arrecadação em meio eletrônico disponível mediante acesso aos sistemas da RFB, com confirmação do pagamento logo após a conclusão da transação.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A sistemática a ser adotada pela INSTITUIÇÃO e a especificação técnica dos arquivos contendo informações de arrecadação estão detalhadas no Manual de Arrecadação do Simples Nacional, aprovado pelo ADE Codac nº 90, de 14 de dezembro de 2010.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os dados de arrecadação relativos ao DAS deverão ser capturados obrigatoriamente por meio da leitura do código de barras do documento, da digitação de sua representação numérica ou pela leitura do QRCode do PIX, quando esta for a modalidade de arrecadação escolhida pelo contribuinte.

PARÁGRAFO QUARTO – As demais informações diferentes do código de barras, de sua representação numérica ou o QRCode do PIX constantes do DAS devem ser desconsideradas pela INSTITUIÇÃO, que não poderá oferecer ao contribuinte a opção de digitação dos campos do DAS.

PARÁGRAFO QUINTO – A INSTITUIÇÃO deverá realizar exclusivamente as seguintes validações no DAS: consistência do dígito verificador do código de barras, data de validade do documento, primeiro dígito verificador adicional, segundo dígito verificador adicional e terceiro dígito verificador adicional. É expressamente vedada a realização de qualquer outra validação.

CLÁUSULA OITAVA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DAS – Após o acolhimento e a contabilização da arrecadação, a INSTITUIÇÃO deverá efetuar, de forma centralizada, a prestação de contas da arrecadação, que compreende:

I – o repasse do produto da arrecadação diária à Instituição Financeira Centralizadora (IFC) até as 14 (quatorze) horas do primeiro dia útil após o seu acolhimento, por intermédio do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB);

II – a remessa eletrônica dos dados de arrecadação à RFB, por intermédio do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), até as 14 (quatorze) horas do primeiro dia útil seguinte ao da arrecadação, na forma estabelecida pela RFB, exceto nos casos em que a informação do pagamento é encaminhada por meio de fluxo online e não exige a prestação de contas em remessa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Na hipótese de o repasse de que trata o inciso I ser diferente do valor total da remessa eletrônica de que trata o inciso II, a INSTITUIÇÃO deverá efetuar, imediatamente após a solicitação da IFC ou da RFB (diretamente ou por intermédio do Serpro), repasse complementar ou substituição da remessa dos dados de arrecadação, conforme o caso.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A RFB tornará disponível à INSTITUIÇÃO acesso ao aplicativo AncoraWeb, disponível na página da RFB na Internet, com a finalidade de permitir a consulta e verificação de seus dados referentes à prestação de contas.

CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES DA INSTITUIÇÃO – DAS – A INSTITUIÇÃO obriga-se a cumprir as cláusulas do presente Contrato e as regras previstas nos seguintes instrumentos: Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, ADE Codac nº 90, de 14 de dezembro de 2010, Resolução CGSN nº 11, de 23 de julho de 2007, e Portaria RFB nº 2.444, de 22 de dezembro de 2010.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Dentre as obrigações previstas, a INSTITUIÇÃO deverá:

I – prestar os serviços de arrecadação dos tributos relativos ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, recolhidos por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS);

II – validar, quitar e transcrever as informações do código de barras do DAS acolhido;

III – no caso de quitação em guichê de caixa, autenticar e devolver ao contribuinte a 1ª (primeira) via do DAS ou entregar a este documento que sirva como prova de quitação do documento, conforme modelo constante do Manual de Arrecadação do Simples Nacional;

IV – no caso de quitação por meio eletrônico, emitir comprovante e respectiva autenticação eletrônica ou similar;

V – averiguar, quando a modalidade de arrecadação for mediante transferência eletrônica de fundos ou débito em conta, a existência de saldo suficiente na conta do contribuinte para quitação integral do pagamento. A RFB não aceitará pedidos de cancelamento de pagamentos por motivo de inexistência de saldo na conta do contribuinte;

VI – identificar os DAS gerados pelos pagamentos efetuados mediante transferência eletrônica de fundos, débito em conta das prestações de parcelamento e DAS eletrônico gerado por meio de débito em conta bancária, de forma que permita à RFB reconhecê-los;

VII – registrar, no extrato bancário do correntista, as informações referentes ao pagamento de DAS na modalidade de débito em conta corrente, ficando responsável pela realização do débito na data indicada pela RFB;

VIII – contabilizar os valores arrecadados, observando a legislação pertinente;

IX – prestar contas da arrecadação diária de conformidade com a Cláusula Oitava deste contrato e com a legislação vigente;

X – repassar o produto da arrecadação diária à Instituição Financeira Centralizadora (IFC), por meio de

mensagem específica do Sistema de Pagamento Brasileiro – SPB, até as 14 (quatorze) horas do primeiro dia útil após o acolhimento dos DAS que tiverem dado origem à referida arrecadação;

XI – cumprir as normas relacionadas com os serviços em questão;

XII – fornecer, sempre que requisitado, as informações e os esclarecimentos relacionados à prestação dos serviços de arrecadação;

XIII – manter e informar à RFB endereço de correio eletrônico corporativo, para fins de recebimento de diagnóstico de aceitação de remessas de arrecadação ou outras comunicações que se façam necessárias;

XIV – divulgar, para suas agências, as instruções transmitidas pela RFB e pelo Comitê Gestor do Simples Nacional sobre os serviços de arrecadação;

XV – manter regular sua situação junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf); ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados pelo Setor Público Federal (Cadin); ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); ao Cadastro Nacional de Condenações por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); e ao Tribunal Superior do Trabalho, quanto à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

PARÁGRAFO SEGUNDO – No caso de repasse à IFC efetuado a menor ou fora dos prazos fixados, a INSTITUIÇÃO deverá pagar, por meio de mensagem específica do SPB, os seguintes encargos:

I – multa de mora de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do repasse em atraso, exigível a partir do segundo dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação, limitada a 100% (cem por cento) do valor do repasse efetuado em atraso;

II – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, à razão de um trinta avos por dia de atraso, nos termos do artigo 31 do Código de Contabilidade da União, aprovado pelo Decreto Legislativo no 4.536, de 28 de janeiro de 1922, calculados sobre o valor do repasse em atraso, exigíveis a partir do segundo dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O resultado dos encargos financeiros apurados na forma do Parágrafo Segundo desta Cláusula será repassado à IFC por intermédio do SPB.

PARÁGRAFO QUARTO – A via do DAS acolhida em guichê de caixa que permanecer em poder d a INSTITUIÇÃO poderá ser eliminada, desde que o arquivo que contenha seus dados tenha sido aceito dentro dos prazos de entrega estabelecidos e após transcorridos 30 (trinta) dias do aceite, observado o disposto no parágrafo quinto.

PARÁGRAFO QUINTO – A via do DAS que permanecer em poder d a INSTITUIÇÃO poderá ter sua eliminação suspensa, a critério da RFB, desde que essa suspensão seja requisitada dentro do prazo estabelecido no parágrafo quarto.

PARÁGRAFO SEXTO – A INSTITUIÇÃO, independentemente da modalidade de arrecadação utilizada, deverá manter sob sua guarda pelo prazo de dez anos, contados da data de acolhimento da arrecadação, todos os dados do respectivo DAS, seja por meio de microfilmagem do documento, seja sob a forma de arquivo magnético.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A INSTITUIÇÃO obriga-se, quando solicitado pela RFB, a prestar as informações necessárias quanto à autenticidade do DAS em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO OITAVO – As informações quanto à autenticidade de que trata o parágrafo anterior abrangerão o prazo de dez anos da data do acolhimento da arrecadação.

CLÁUSULA DÉCIMA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS – DAS – A INSTITUIÇÃO fica sujeita às sanções administrativas previstas no Regime Disciplinar estabelecido pela Portaria Corat nº 36, de 25 de outubro de 2001, nas seguintes hipóteses:

I – transcrição incorreta de qualquer dado do DAS:
Sanção aplicável: multa de R$ 18,00 por DAS.

II – atraso, de até quinze dias, na entrega de remessa de dados de arrecadação ou do arquivo magnético contendo as informações sobre o processamento do débito realizado em conta corrente bancária, nas modalidades em que o agente arrecadador for dispensado do envio dos dados da arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R$ 50,00, ou R$ 0,05 por DAS ou informação de débito, o que for maior.

III – atraso, superior a quinze dias, na entrega de remessa de dados de arrecadação ou do arquivo magnético contendo as informações sobre o processamento do débito realizado em conta corrente bancária, nas modalidades em que o agente arrecadador for dispensado do envio dos dados da arrecadação:
Sanção aplicável: multa de R$ 100,00, ou R$ 0,10 por DAS ou informação de débito, o que for maior.

IV – incluir, em remessa de dados de arrecadação, informação de recebimento que não tenha sido efetuado por meio de DAS:
Sanção aplicável: multa de R$ 50,00 por inclusão indevida.

V – incluir, em remessa de dados de arrecadação, informação de um mesmo DAS por mais de uma vez:Sanção aplicável: multa de R$ 18,00 por inclusão indevida.

VI – informar, em remessa de dados de arrecadação, incorretamente, a “forma de arrecadação” utilizada no recebimento de arrecadação:
Sanção aplicável: multa de R$ 50,00 por DAS.

VII – deixar de recolher produto arrecadado concomitantemente com a não inclusão de informações dos correspondentes recebimentos em remessa de dados de arrecadação: Sanção
aplicável: multa de R$ 910,00 por DAS.

VIII – deixar de fornecer informações ou documentos solicitados ou previstos em normas:
Sanção aplicável: multa de R$ 500,00 por documento ou informação sonegada, o que for maior.

IX – reproduzir, revelar ou divulgar, no todo ou em parte, ainda que para uso interno, documentos ou informações de recebimentos de arrecadação:
Sanção aplicável: multa de R$ 1.000,00 por ocorrência.

X – recusar ou selecionar contribuintes:
Sanção aplicável: multa de R$ 5.000,00 por ocorrência.

XI – embaraçar, por qualquer meio, auditoria das atividades de arrecadação:Sanção aplicável: multa de R$ 1.000,00 por ocorrência.

XII – descumprir as instruções da RFB, relacionadas com as atividades de arrecadação:Sanção aplicável: multa de R$ 100,00 por ocorrência.

XIII – preencher incorretamente a mensagem específica do SPB de repasse do produto da arrecadação:Sanção aplicável: multa de R$ 100,00 por mensagem incorreta.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A irregularidade se entende praticada na data da sua ocorrência ou da omissão de que decorra responsabilidade para o infrator, qualquer que seja o momento do resultado ou da sua apuração.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O enquadramento previsto no inciso XII do caput desta cláusula somente será aplicado quando não houver tipificação específica para a irregularidade cometida.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente caracterizada e comprovada, exclui a punibilidade.

PARÁGRAFO QUARTO – A responsabilidade pelo repasse do produto arrecadado ou pagamento dos respectivos encargos de mora não exime a INSTITUIÇÃO, se for o caso, da sanção disciplinar cabível.

PARÁGRAFO QUINTO – A penalidade aplicada à INSTITUIÇÃO não a exime de outras cominações administrativas, civis e penais.

PARÁGRAFO SEXTO – As autoridades competentes para aplicação das sanções administrativas são:

I – O Chefe da área de controle e acompanhamento tributário da Unidade da RFB que jurisdiciona a INSTITUIÇÃO, quanto à emissão de Comunicação de Irregularidade e de Intimação para pagamento de multa;

II – o Delegado da Unidade da RFB que jurisdiciona a INSTITUIÇÃO, quanto à decisão no caso de recurso à
decisão que aplicou a penalidade, proferida pelo chefe da área de controle e acompanhamento tributário.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A irregularidade prevista no inciso I do *caput* desta cláusula restringe-se ao DAS acolhido em guichê de caixa, entendendo-se por "transcrição incorreta de qualquer dado do DAS" tanto a incorreta digitação da representação numérica do código de barras quanto a eventual falha do mecanismo de leitura óptica.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – **ACOLHIMENTO DA ARRECADAÇÃO – DAE** – O acolhimento da arrecadação das obrigações do empregador doméstico far-se-á por meio do Documento de Arrecadação do e-Social (DAE), em guichê de caixa ou mediante utilização de meio eletrônico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A INSTITUIÇÃO poderá substituir a arrecadação em guichê de caixa pela arrecadação em meio eletrônico disponível mediante acesso aos sistemas da RFB, com confirmação do pagamento logo após a conclusão da transação.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A sistemática a ser adotada pela INSTITUIÇÃO e a especificação técnica dos arquivos contendo informações de arrecadação estão detalhadas no Manual de Arrecadação do e-Social, aprovado pelo ADE Codac nº 32, de 26 de outubro de 2015.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os dados de arrecadação relativos ao DAE deverão ser capturados obrigatoriamente por meio da leitura do código de barras do documento, da digitação de sua representação numérica ou pela leitura do QRCode do PIX, quando esta for a modalidade de arrecadação escolhida pelo contribuinte.

PARÁGRAFO QUARTO – As demais informações diferentes do código de barras, de sua representação numérica ou o QRCode do PIX constantes do DAE devem ser desconsideradas pela INSTITUIÇÃO, que não poderá oferecer ao contribuinte a opção de digitação dos campos do DAE.

PARÁGRAFO QUINTO – A INSTITUIÇÃO deverá realizar exclusivamente as seguintes validações no DAE: consistência do dígito verificador do código de barras, data de validade do documento, primeiro dígito verificador adicional, segundo dígito verificador adicional e terceiro dígito verificador adicional. É expressamente vedada a realização de qualquer outra validação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DAE – Após o acolhimento e a contabilização da arrecadação, a INSTITUIÇÃO deverá efetuar, de forma centralizada, a prestação de contas da arrecadação, que compreende:

I – o repasse do produto da arrecadação diária à Instituição Financeira Centralizadora (IFC) até as 14 (quatorze) horas do primeiro dia útil após o seu acolhimento, por intermédio do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB);

II – a remessa eletrônica dos dados de arrecadação à RFB, por intermédio do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), até as 14 (quatorze) horas do primeiro dia útil seguinte ao da arrecadação, na forma estabelecida pela RFB, exceto nos casos em que a informação do pagamento é encaminhada por meio de fluxo online e não exige a prestação de contas em remessa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Na hipótese de o repasse de que trata o inciso I ser diferente do valor total da remessa eletrônica de que trata o inciso II, a INSTITUIÇÃO deverá efetuar, imediatamente após a solicitação da RFB (diretamente ou por intermédio do Serpro), repasse complementar ou substituição da remessa dos dados de arrecadação, conforme o caso.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A RFB tornará disponível à INSTITUIÇÃO acesso ao aplicativo AncoraWeb, disponível na página da RFB na Internet, com a finalidade de permitir a consulta e verificação de seus dados referentes à prestação de contas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – OBRIGAÇÕES DA INSTITUIÇÃO – DAE – A INSTITUIÇÃO obriga-se a cumprir as cláusulas do presente Contrato e as regras previstas nos seguintes instrumentos: Lei Complementar nº 150, de 1 de junho de 2015, Portaria Interministerial nº 822, de 30 de setembro de 2015, ADE Codac nº 32, de 26 de outubro de 2015, Portaria RFB nº 2.444, de 22 de dezembro de 2010.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Dentre as obrigações previstas, a INSTITUIÇÃO deverá:

I – prestar os serviços de arrecadação dos tributos e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) relacionados à folha de pagamento do empregador doméstico, recolhidos por meio do Documento de Arrecadação do eSocial (DAE);

II – validar, quitar e transcrever as informações do código de barras do DAE acolhido;

III – no caso de quitação em guichê de caixa, autenticar e devolver ao contribuinte a 1ª (primeira) via do DAE ou
entregar a este documento que sirva como prova de quitação do documento, conforme modelo constante do Manual de Arrecadação do e-Social;

IV – no caso de quitação por meio eletrônico, emitir comprovante e respectiva autenticação eletrônica ou similar;

V - averiguar, quando a modalidade de arrecadação for mediante transferência eletrônica de fundos ou débito
em conta, a existência de saldo suficiente na conta do contribuinte para quitação integral do pagamento. A RFB não aceitará pedidos de cancelamento de pagamentos por motivo de inexistência de saldo na conta do contribuinte;

VI – identificar os DAE gerados pelos pagamentos efetuados mediante transferência eletrônica de fundos,
débito em conta das prestações de parcelamento e DAE eletrônico gerado por meio de débito em conta bancária, de forma que permita à RFB reconhecê-los;

VII – registrar, no extrato bancário do correntista, as informações referentes ao pagamento de DAE na
modalidade de débito em conta corrente, ficando responsável pela realização do débito na data indicada pela RFB;

VIII – contabilizar os valores arrecadados, observando a legislação pertinente;

IX – prestar contas da arrecadação diária de conformidade com a Cláusula Décima Segunda deste contrato e
com a legislação vigente;

X – repassar o produto da arrecadação diária à Instituição Financeira Centralizadora (IFC), por meio de
mensagem específica do Sistema de Pagamento Brasileiro – SPB, até as 14 (quatorze) horas do primeiro dia útil após o acolhimento dos DAE que tiverem dado origem à referida arrecadação;

XI – cumprir as normas relacionadas com os serviços em questão;

XII – fornecer, sempre que requisitado, as informações e os esclarecimentos relacionados à prestação dos
serviços de arrecadação;

XIII – manter e informar à RFB endereço de correio eletrônico corporativo, para fins de recebimento de
diagnóstico de aceitação de remessas de arrecadação ou outras comunicações que se façam necessárias;

XIV – divulgar, para suas agências, as instruções transmitidas pela RFB sobre os serviços de arrecadação;

XV – manter regular sua situação junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf); aoCadastro Informativo de Créditos não Quitados pelo Setor Público Federal (Cadin); ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); ao Cadastro Nacional de Condenações por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); e ao Tribunal Superior do Trabalho, quanto à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

PARÁGRAFO SEGUNDO – No caso de repasse à IFC efetuado a menor ou fora dos prazos fixados, a INSTITUIÇÃO deverá pagar, por meio de mensagem específica do SPB, os seguintes encargos:

I – multa de mora de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do repasse em atraso, exigível a partir do segundo dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação, limitada a 100% (cem por cento) do valor do repasse efetuado em atraso;

II – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, à razão de um trinta avos por dia de atraso, nos termos do

artigo 31 do Código de Contabilidade da União, aprovado pelo Decreto Legislativo no 4.536, de 28 de janeiro de 1922, calculados sobre o valor do repasse em atraso, exigíveis a partir do segundo dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O resultado dos encargos financeiros apurados na forma do Parágrafo Segundo desta Cláusula será repassado à IFC por intermédio do SPB.

PARÁGRAFO QUARTO – A via do DAE acolhido em guichê de caixa que permanecer em poder da INSTITUIÇÃO poderá ser eliminada, desde que o arquivo que contenha seus dados tenha sido aceito dentro dos prazos de entrega estabelecidos e após transcorridos 30 (trinta) dias do aceite, observado o disposto no parágrafo quinto.

PARÁGRAFO QUINTO – A via do DAE que permanecer em poder da INSTITUIÇÃO poderá ter sua eliminação suspensa, a critério da RFB, desde que essa suspensão seja requisitada dentro do prazo estabelecido no parágrafo quarto.

PARÁGRAFO SEXTO – A INSTITUIÇÃO, independentemente da modalidade de arrecadação utilizada, deverá manter sob sua guarda pelo prazo de dez anos, contados da data de acolhimento da arrecadação, todos os dados do respectivo DAE, seja por meio de microfilmagem do documento, seja sob a forma de arquivo magnético.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A INSTITUIÇÃO obriga-se, quando solicitado pela RFB, a prestar as informações necessárias quanto à autenticidade do DAE em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO OITAVO – As informações quanto à autenticidade de que trata o parágrafo anterior abrangerão o prazo de dez anos da data do acolhimento da arrecadação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS – DAE – A INSTITUIÇÃO fica sujeita às sanções administrativas previstas no Regime Disciplinar estabelecido pela Portaria Corat nº 36, de 25 de outubro de 2001, nas seguintes hipóteses:

I – transcrição incorreta de qualquer dado do DAE:
Sanção aplicável: multa de R$ 18,00 por DAE.

II – atraso, de até quinze dias, na entrega de remessa de dados de arrecadação ou do arquivo magnético contendo as informações sobre o processamento do débito realizado em conta corrente bancária, nas modalidades em que o agente arrecadador for dispensado do envio dos dados da arrecadação:
Sanção aplicável: multa de R$ 50,00, ou R$ 0,05 por DAE ou informação de débito, o que for maior.

III – atraso, superior a quinze dias, na entrega de remessa de dados de arrecadação ou do arquivo magnético contendo as informações sobre o processamento do débito realizado em conta corrente bancária, nas modalidades em que o agente arrecadador for dispensado do envio dos dados da arrecadação:
Sanção aplicável: multa de R$ 100,00, ou R$ 0,10 por DAE ou informação de débito, o que for maior.

IV – incluir, em remessa de dados de arrecadação, informação de recebimento que não tenha sido efetuado por meio de DAE:
Sanção aplicável: multa de R$ 50,00 por inclusão indevida.

V – incluir, em remessa de dados de arrecadação, informação de um mesmo DAE por mais de uma vez:Sanção aplicável: multa de R$ 18,00 por inclusão indevida.

VI – informar, em remessa de dados de arrecadação, incorretamente, a “forma de arrecadação” utilizada no recebimento de arrecadação:
Sanção aplicável: multa de R$ 50,00 por DAE.

VII – deixar de recolher produto arrecadado concomitantemente com a não inclusão de informações dos correspondentes recebimentos em remessa de dados de arrecadação: Sanção
aplicável: multa de R$ 910,00 por DAE.

VIII – deixar de fornecer informações ou documentos solicitados ou previstos em normas:
Sanção aplicável: multa de R$ 500,00 por documento ou informação sonegada, o que for maior.

IX – reproduzir, revelar ou divulgar, no todo ou em parte, ainda que para uso interno, documentos ou informações de recebimentos de arrecadação:
Sanção aplicável: multa de R$ 1.000,00 por ocorrência.

X – recusar ou selecionar contribuintes:
Sanção aplicável: multa de R$ 5.000,00 por ocorrência.

XI – embaraçar, por qualquer meio, auditoria das atividades de arrecadação:Sanção aplicável: multa de R$ 1.000,00 por ocorrência.

XII – descumprir as instruções da RFB, relacionadas com as atividades de arrecadação:Sanção aplicável: multa de R$ 100,00 por ocorrência.

XIII – preencher incorretamente a mensagem específica do SPB de repasse do produto da arrecadação:Sanção aplicável: multa de R$ 100,00 por mensagem incorreta.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A irregularidade se entende praticada na data da sua ocorrência ou da omissão de que decorra responsabilidade para o infrator, qualquer que seja o momento do resultado ou da sua apuração.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O enquadramento previsto no inciso XII do *caput* desta cláusula somente será aplicado quando não houver tipificação específica para a irregularidade cometida.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente caracterizada e comprovada, exclui a punibilidade.

PARÁGRAFO QUARTO – A responsabilidade pelo repasse do produto arrecadado ou pagamento dos respectivos encargos de mora não exime a INSTITUIÇÃO, se for o caso, da sanção disciplinar cabível.

PARÁGRAFO QUINTO – A penalidade aplicada à INSTITUIÇÃO não o exime de outras cominações administrativas, civis e penais.

PARÁGRAFO SEXTO – As autoridades competentes para aplicação das sanções administrativas são:

I – O Chefe da área de controle e acompanhamento tributário da Unidade da RFB que jurisdiciona a INSTITUIÇÃO, quanto à emissão de Comunicação de Irregularidade e de Intimação para pagamento de multa;

II – o Delegado da Unidade da RFB que jurisdiciona a INSTITUIÇÃO, quanto à decisão no caso de recurso à
decisão que aplicou a penalidade, proferida pelo chefe da área de controle e acompanhamento tributário.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A irregularidade prevista no inciso I do *caput* desta cláusula restringe-se ao DAE acolhido em guichê de caixa, entendendo-se por “transcrição incorreta de qualquer dado do DAE” tanto a incorreta digitação da representação numérica do código de barras quanto a eventual falha do mecanismo de leitura óptica.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – ACOLHIMENTO DA ARRECADAÇÃO – GPS – O acolhimento das contribuições sociais ou quaisquer rendas ou parcelas de receita devidas à RFB e aquelas em favor de outras entidades e fundos far-se-á por meio de Guia da Previdência Social (GPS), em guichê de caixa ou mediante utilização de meio eletrônico ou débito automático.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A INSTITUIÇÃO poderá substituir a arrecadação em guichê de caixa pela arrecadação em meio eletrônico disponível mediante acesso aos sistemas da RFB, com confirmação do pagamento logo após a conclusão da transação.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A sistemática a ser adotada pela INSTITUIÇÃO e a especificação técnica dos arquivos contendo informações de arrecadação estão detalhadas no Protocolo de Arrecadação de GPS.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A INSTITUIÇÃO, na condição de contratada para execução de serviços de arrecadação, não responderá, em qualquer hipótese ou circunstância, pelas declarações e valores consignados pelos contribuintes nas GPS, preenchidas segundo os modelos aprovados pela RFB e de acordo com suas instruções.

PARÁGRAFO QUARTO – A INSTITUIÇÃO, na qualidade de mandatário, limitar-se-á a efetuar o débito na conta do valor indicado, por conta e ordem da RFB, que responderá, em qualquer hipótese ou circunstância, pelas omissões ou erros, declarações, prazos, cálculos e outros dados consignados nos documentos e/ou arquivos de sua emissão.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – GPS – Após o acolhimento e a contabilização da arrecadação, a INSTITUIÇÃO deverá efetuar, de forma centralizada, a prestação de contas da arrecadação que compreende:

I – o recolhimento do produto da arrecadação diária à Conta Única do Tesouro Nacional, até o primeiro dia útil
após o seu acolhimento, por meio de mensagem específica do Sistema de Pagamento Brasileiro (SPB);

II – a remessa informatizada dos dados de arrecadação à RFB, por intermédio da Empresa de Tecnologia eInformações da Previdência (Dataprev), conforme prazos e formas definidos na Seção I – GPS e Seção II – Rotina Débito em Conta do Protocolo de GPS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Qualquer alteração de rotinas e procedimentos contidos nos protocolos será previamente comunicada pela RFB à INSTITUIÇÃO.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os meios utilizados para prestação de contas, relativos à arrecadação dos valores de que trata esse Contrato, são de responsabilidade exclusiva da INSTITUIÇÃO, a qual deve obedecer às orientações e especificações emanadas da RFB.

PARÁGRAFO TERCEIRO – É vedado o estorno de GPS, exceto quando a INSTITUIÇÃO identificar a ocorrência de duplicidade ou quitação irregular antes da efetiva prestação de contas à RFB e recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional, conforme situações previstas no Protocolo de Arrecadação de GPS.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – AUDITORIA – GPS – Compete à RFB auditar o recebimento e/ou repasse da arrecadação, pela verificação esporádica ou periódica dos créditos registrados oriundos das arrecadações até a sua contabilização final, junto à Agência Centralizadora Nacional da INSTITUIÇÃO. O processo de verificação, bem como as notificações, será sempre direcionado para a Agência Centralizadora Nacional da INSTITUIÇÃO, sendo que as verificações/solicitações poderão ser feitas em qualquer Agência ou congênere da INSTITUIÇÃO, sempre por intermédio da Agência Centralizadora Nacional.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – OBRIGAÇÕES DA INSTITUIÇÃO – GPS – A INSTITUIÇÃO obriga-se a cumprir as cláusulas do presente contrato e as regras previstas nos seguintes instrumentos: Portaria RFB nº 1.976, de 19 de novembro de 2008, Portaria Conjunta RFB/INSS nº 273, de 19 de janeiro de 2009, e Portaria Conjunta RFB/INSS n 78, de 5 de outubro de 2022.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Dentre as obrigações previstas, a INSTITUIÇÃO deverá:

I – prestar os serviços de arrecadação das contribuições sociais, recolhidas por meio de Guia da Previdência Social (GPS);

II – validar, quitar e transcrever os dados ou as informações do código de barras da GPS acolhida;

III - no caso de quitação em guichê de caixa, autenticar e devolver ao contribuinte a 1ª (primeira) via da GPS ou entregar a este documento que sirva como prova de quitação do documento, conforme disposto na Portaria RFB nº 1.976, de 19 de novembro de 2008;

IV – no caso de quitação por meio eletrônico, emitir comprovante e respectiva autenticação eletrônica ou similar, inclusive quando se tratar de GPS com código de barras;

V – averiguar, quando a modalidade de arrecadação for mediante transferência eletrônica de fundos ou débito em conta, a existência de saldo suficiente na conta do contribuinte para quitação integral do pagamento. A RFB não aceitará pedidos de cancelamento de pagamentos por motivo de inexistência de saldo na conta do contribuinte;

VI – identificar as GPS geradas pelos pagamentos efetuados mediante transferência eletrônica de fundos, débito em conta das prestações de parcelamento e GPS eletrônica, de forma que permita à RFB reconhecê-los;

VII – registrar, no extrato bancário do correntista, as informações referentes ao pagamento de GPS na modalidade de débito em conta corrente, ficando responsável pela realização do débito na data indicada pela RFB;

VIII – contabilizar os valores arrecadados, observando a legislação pertinente;

IX – prestar contas da arrecadação diária de conformidade com a Cláusula Décima Sexta deste contrato e com a legislação vigente;

X – recolher o produto da arrecadação diária para a Conta Única do Tesouro Nacional, por meio de mensagem específica do Sistema de Pagamento Brasileiro – SPB, no primeiro dia útil após o acolhimento das GPS que tiverem dado origem à referida arrecadação;

XI – cumprir as normas relacionadas com os serviços em questão;

XII – fornecer, sempre que requisitado, as informações e esclarecimentos relacionados à prestação dos serviços de arrecadação;

XIII – manter e informar à RFB endereço de correio eletrônico corporativo, para fins de recebimento de diagnóstico de aceitação de remessas de arrecadação ou outras comunicações que se façam necessárias;

XIV – divulgar, para suas agências, as instruções transmitidas pela RFB sobre os serviços de arrecadação;

XV – manter regular sua situação junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf); ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados pelo Setor Público Federal (Cadin); ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); ao Cadastro Nacional de Condenações por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); e ao Tribunal Superior do Trabalho, quanto à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

PARÁGRAFO SEGUNDO – No caso de recolhimento a menor ou fora dos prazos fixados, a INSTITUIÇÃO deverá pagar, por meio de mensagem específica do SPB, os seguintes encargos:

I – multa de mora de um por cento ao dia sobre o valor do recolhimento em atraso, exigível a partir do segundo dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação, limitada a cem por cento do valor do recolhimento efetuado em atraso;

II – juros de mora de um por cento ao mês, à razão de um trinta avos por dia de atraso, nos termos do artigo 31 do Código de Contabilidade da União, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 4.536, de 28 de janeiro de 1922, calculados sobre o valor do recolhimento em atraso, exigíveis a partir do segundo dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A via da GPS acolhida em guichê de caixa que permanecer em poder da INSTITUIÇÃO poderá ser eliminada, desde que o arquivo que contenha seus dados tenha sido aceito dentro dos prazos de entrega e após transcorridos trinta dias do aceite, observado o disposto no parágrafo terceiro.

PARÁGRAFO QUARTO – A via de GPS que permanecer em poder da INSTITUIÇÃO poderá ter sua eliminação suspensa, a critério da RFB, desde que essa suspensão seja requisitada dentro do prazo estabelecido no parágrafo segundo.

PARÁGRAFO QUINTO – A INSTITUIÇÃO, independentemente da modalidade de arrecadação utilizada, deverá manter sob sua guarda pelo prazo de dez anos, contados da data de acolhimento da arrecadação, todos os dados da respectiva GPS, seja por meio de microfilmagem do documento, seja sob a forma de arquivo magnético.

PARÁGRAFO SEXTO – A INSTITUIÇÃO obriga-se, quando solicitado pela RFB, a prestar as informações necessárias quanto à autenticidade de GPS em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO SÉTIMO – As informações quanto à autenticidade de que trata o parágrafo anterior abrangerão o prazo de dez anos da data do acolhimento da arrecadação.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS – GPS – A INSTITUIÇÃO fica sujeita às sanções administrativas previstas no Regime Disciplinar estabelecido pela Portaria Corat nº 36, de 25 de outubro de 2001, nas seguintes hipóteses:

I – recebimento de receitas previdenciárias em desacordo com as especificações técnicas definidas pela RFB:Sanção aplicável: multa de R$ 18,00 por GPS.

II – transcrição incorreta de qualquer dado de GPS:
Sanção aplicável: multa de R$ 18,00 por GPS.

III – atraso, de até quinze dias, na entrega de remessa de dados de arrecadação ou do arquivo retorno contendo as informações sobre a realização do débito em conta-corrente bancária, nas modalidades em que o agente arrecadador for dispensado do envio dos dados da arrecadação:
Sanção aplicável: multa de R$ 50,00, ou R$ 0,05 por GPS ou informação de débito, o que for maior.

IV – atraso, superior a quinze dias, na entrega de remessa de dados de arrecadação ou do arquivo retorno contendo as informações sobre a realização do débito em conta corrente bancária, nas modalidades em que o agente arrecadador for dispensado do envio dos dados da arrecadação:
Sanção aplicável: multa de R$ 100,00, ou R$ 0,10 por GPS ou informação de débito, o que for maior.

V – incluir, em remessa de dados de arrecadação, informação de recebimento que não tenha sido efetuado por
meio de GPS:
Sanção aplicável: multa de R$ 50,00 por inclusão indevida.

VI – incluir, em remessa de dados de arrecadação, informação de uma mesma GPS por mais de uma vez:Sanção aplicável: multa de R$ 18,00 por inclusão indevida.

VII – informar, em remessa de dados de arrecadação, incorretamente a “forma de captação” utilizada no recebimento de arrecadação:
Sanção aplicável: multa de R$ 50,00 por GPS.

VIII – deixar de recolher produto arrecadado concomitantemente com a não inclusão de informações dos correspondentes recebimentos em remessa de dados de arrecadação: Sanção
aplicável: multa de R$ 910,00 por GPS.

IX – deixar de fornecer informações ou documentos solicitados ou previstos em normas:
Sanção aplicável: multa de R$ 500,00 por documento ou informação sonegada, o que for maior.

X – reproduzir, revelar ou divulgar, no todo ou em parte, ainda que para uso interno, documentos ou informações de recebimentos de arrecadação:
Sanção aplicável: multa de R$ 1.000,00 por ocorrência.

XI – recusar ou selecionar contribuintes:
Sanção aplicável: multa de R$ 5.000,00 por ocorrência.

XII – embaraçar, por qualquer meio, auditoria das atividades de arrecadação:Sanção aplicável: multa de R$ 1.000,00 por ocorrência.

XIII – descumprimento das instruções da RFB relacionadas com as atividades de arrecadação:Sanção aplicável: multa de R$ 100,00 por ocorrência.

XIV – preencher incorretamente a mensagem específica do SPB de recolhimento do produto da arrecadação:Sanção aplicável: multa de R$ 100,00 por mensagem incorreta.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A irregularidade se entende praticada na data da sua ocorrência ou da omissão de que decorra responsabilidade para o infrator, qualquer que seja o momento do resultado ou da sua apuração.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O enquadramento previsto no inciso XIII do *caput* desta cláusula somente será aplicado quando não houver tipificação específica para a irregularidade cometida.
PARÁGRAFO TERCEIRO – A ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente caracterizada e comprovada, exclui a punibilidade.

PARÁGRAFO QUARTO – A responsabilidade pelo recolhimento do produto arrecadado ou pagamento dos respectivos encargos de mora não exime a INSTITUIÇÃO, se for o caso, da sanção disciplinar cabível.

PARÁGRAFO QUINTO – A penalidade aplicada à INSTITUIÇÃO não o exime de outras cominações administrativas, civis e penais.

PARÁGRAFO SEXTO – As autoridades competentes para aplicação das sanções administrativas são:

I – O Chefe da área de controle e acompanhamento tributário da Unidade da RFB que jurisdiciona a INSTITUIÇÃO, quanto à emissão de Comunicação de irregularidade e de intimação para pagamento de multa;

II – o Delegado da Unidade da RFB que jurisdiciona a INSTITUIÇÃO, quanto à decisão no caso de recurso à
decisão que aplicou a penalidade, proferida pelo chefe da área de controle e acompanhamento tributário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – OBRIGAÇÕES DA RFB – Incumbe à RFB:

I – exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela INSTITUIÇÃO, de acordo com as cláusulas contratuais;

II – exercer o acompanhamento, a fiscalização e o controle da prestação dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;

III – comunicar à INSTITUIÇÃO, com a necessária antecedência para a implementação, qualquer alteração das rotinas e dos procedimentos de arrecadação de Darf, DAS, DAE e GPS, na forma da legislação pertinente;

IV – acompanhar, junto à INSTITUIÇÃO, o cumprimento das normas relacionadas com a prestação dos serviços em questão, por intermédio da unidade de controle da rede arrecadadora que jurisdiciona o agente arrecadador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – FISCALIZAÇÃO – Cabe à RFB controlar, supervisionar, acompanhar e fiscalizar a execução das obrigações decorrentes deste contrato, conforme atribuições previstas no seu Regimento Interno e nas demais normas pertinentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Serão designados por ato do Coordenador-Geral de Programação e Logística, após indicação da Unidade da RFB que jurisdiciona o agente arrecadador, representantes da RFB para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para o efetivo acompanhamento contratual, os representantes da RFB deverão observar as disposições constantes do Projeto Básico, que é parte integrante do Processo Administrativo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – REMUNERAÇÃO – Pelos serviços de arrecadação, a INSTITUIÇÃO será remunerada exclusivamente pela posse do produto da arrecadação pelo prazo previsto no inciso I do art. 6º da Portaria MF 2.133, de 23 de setembro de 2025, e não serão devidos quaisquer valores adicionais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – O pagamento por meio de cheque será de inteira responsabilidade do agente arrecadador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Nos casos de cheques sem provisão de fundos ou rejeitados por outros motivos regulamentados pelo Banco Central do Brasil (Bacen), a cobertura financeira será de responsabilidade exclusiva da INSTITUIÇÃO.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A RFB, por meio deste instrumento, outorga à INSTITUIÇÃO poderes especiais para endossar os cheques recebidos para quitação dos documentos de arrecadação objeto deste CONTRATO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO – A INSTITUIÇÃO responderá à RFB pelos eventuais danos ou prejuízos provocados pelas ações e/ou omissões de seus funcionários, administradores, prepostos, ou por terceiros por ele contratados, independentemente de dolo ou culpa, bem como assumirá o ônus pelos recolhimentos de todos os impostos, taxas, tarifas, contribuições ou emolumentos federais, estaduais e municipais, que incidirem sobre os serviços objeto do CONTRATO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A INSTITUIÇÃO obriga-se ao cumprimento das normas relacionadas com os serviços de que trata o presente CONTRATO, ficando a cargo das unidades regionais da RFB, nas respectivas jurisdições, o acompanhamento da execução dessas normas junto às agências da INSTITUIÇÃO.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A INSTITUIÇÃO assumirá a responsabilidade integral pela vinculação trabalhista dos seus empregados ou de terceiros contratados, no desempenho de serviços objeto deste CONTRATO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DAS PENALIDADES – A INSTITUIÇÃO ficará sujeita à aplicação das seguintes penalidades, garantida a prévia defesa, por inexecução total ou parcial do contrato:

Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

(a) der causa à inexecução parcial do contrato;

(b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

(c) der causa à inexecução total do contrato;

(d) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;

(e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;

(f) praticar ato fraudulento na execução do contrato;

(g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

(h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Serão aplicadas ao Contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

· Advertência, quando o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

· Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “b”, “c” e “d” do subitem acima, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

· Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” do subitem acima, bem como nas alíneas “b”, “c” e “d”, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave.

Multa:

i - multa de mora de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do recolhimento em atraso, limitada a 100% (cem por cento) do referido valor; e

ii - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, à razão de um trinta avos por dia de atraso, nos termos do art. 31 do Código de Contabilidade da União, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 4.536, de 28 de janeiro de 1922, calculados sobre o valor do recolhimento em atraso.

A aplicação das sanções previstas neste Termo de Referência não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante. A Instituição fica, ainda, sujeita às sanções administrativas previstas no Regime Disciplinar estabelecido pela Portaria Corat nº 36, de 25 de outubro de 2001, nas hipóteses especificadas em Contrato.

Todas as sanções previstas neste Termo de Referência poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa. 8.5. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

O resultado dos acréscimos legais, apurado na forma deste artigo, deverá ser recolhido à Conta Única do Tesouro Nacional no mesmo dia da sua quitação.

A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Para a garantia da ampla defesa e contraditório, as notificações serão enviadas eletronicamente para os endereços de e-mail informados na proposta comercial, bem como os cadastrados pela empresa no SICAF.

Os endereços de e-mail informados na proposta comercial e/ou cadastrados no SICAF serão considerados de uso contínuo da empresa, não cabendo alegação de desconhecimento das comunicações a eles comprovadamente enviadas.

Na aplicação das sanções serão considerados:

i - a natureza e a gravidade da infração cometida; ii -

as peculiaridades do caso concreto; iii - as

circunstâncias agravantes ou atenuantes; iv - os

danos que dela provierem para o Contratante; e

v - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei.

A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Termo de Referência ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

O Contratante deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal.

· As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133, de 2021.

Os débitos do Contratado para com a Administração Contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o Contratado possua com o mesmo órgão ora Contratante, na forma da Instrução Normativa SEGES/ME nº 26, de 13 de abril de 2022.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – O presente contrato terá prazo de vigência de 60 (sessenta) meses, contados

da data de assinatura do instrumento contratual, podendo ser prorrogado até o limite de 10 (dez) anos, nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – VALIDADE E EFICÁCIA – Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – ALTERAÇÃO – O presente Contrato eventualmente poderá ser alterado na forma estabelecida pelo artigo 124 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no Anexo X da Instrução Normativa SLTI/MP nº 5, de 26 de maio de 2017.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – EXTINÇÃO - O presente Contrato poderá ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas ou antes do prazo nele fixado por algum dos motivos previstos no art. 137 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como amigavelmente, por acordo entre as partes, assegurados o contraditório e a ampla defesa, quando cabíveis.

Aplicam-se à extinção contratual as disposições dos arts. 138 e 139 da Lei nº 14.133, de 2021.

Constituem, ainda, hipóteses específicas de extinção deste Contrato, observadas as disposições da Portaria SRF nº 2.609, de 20 de setembro de 2001, quando a INSTITUIÇÃO:

I – deixar de cumprir as condições exigidas para o seu credenciamento;

II – for incorporada, fusionada ou sofrer qualquer alteração societária que comprometa a execução do objetocontratual;

III – sofrer intervenção decretada pelo Banco Central do Brasil;

IV – tiver decretada sua liquidação pelo Banco Central do Brasil;

V – descumprir as normas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil relativas à prestação dos serviços de arrecadação de receitas administradas pela RFB;

VI – praticar irregularidades na execução das atividades de arrecadação que configurem ilícito penal; ou

VII – solicitar seu desligamento da Rede Arrecadadora de Receitas Federais.

A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da INSTITUIÇÃO não ensejará a extinção contratual quando não restringir sua capacidade de executar o objeto contratado.

O termo de extinção, sempre que possível, será precedido:

I – do balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

II – da relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos; e

III – da apuração de eventuais indenizações, glosas, sanções ou multas.

A extinção contratual prevista nesta cláusula será precedida de notificação escrita à INSTITUIÇÃO, assegurados o contraditório e a ampla defesa, quando exigidos pela legislação aplicável.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD – As partes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 2018 (LGPD), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão do certame ou do contrato administrativo que eventualmente venha a ser firmado, a partir da apresentação da proposta no procedimento de contratação, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.

Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD.

É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei.

A Administração deverá ser informada no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo CONTRATADO.

Terminado o tratamento dos dados nos termos do art. 15 da LGPD, é dever do CONTRATADO eliminá-los, com exceção das hipóteses do art. 16 da LGPD, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

É dever do CONTRATADO orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

O CONTRATADO deverá exigir de SUBOPERADORES e SUBCONTRATADOS o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.

O CONTRATANTE poderá realizar diligência para aferir o cumprimento dessa cláusula, devendo o CONTRATADO atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

O CONTRATADO deverá prestar, no prazo fixado pelo CONTRATANTE, prorrogável justificadamente, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

Bancos de dados formados a partir de contratos administrativos, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados (LGPD, art. 37), com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos.

Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pela Administração nas hipóteses previstas na LGPD.

O contrato está sujeito a ser alterado nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a ANPD por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

Os contratos e convênios de que trata o § 1º do art. 26 da LGPD deverão ser comunicados à autoridade nacional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DOS CASOS OMISSOS – Para resolução dos casos omissos serão utilizadas as normas regulamentadoras das atividades de prestação de serviços de arrecadação de receitas federais e, subsidiariamente, as demais fontes do Direito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – FORO – Para dirimir as questões do presente Contrato será competente o Juízo da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, *ex vi* do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal.

E, para firmeza e como prova de assim haverem, entre si, ajustados e contratados, foi lavrado o presente contrato, que depois de lido e achado conforme, é assinado em três vias de igual teor e forma, pelas partes contratantes e pelas testemunhas abaixo nomeadas, tendo sido arquivado na Divisão de Administração de Contratos da Coordenação-Geral de Programação e Logística, com registro de seu extrato, e extraídas as cópias necessárias.

Documento assinado eletronicamente

ANDREY SOARES DE OLIVEIRA

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

CAROLINA DOS SANTOS:4760 [redacted]

Assinado de forma digital por CAROLINA DOS SANTOS [redacted] 7876

Documento assinado eletronicamente

CAROLINA DOS SANTOS

Banco Santander (Brasil) S.A.

Shirley Priori:33458287 [redacted]

Digitally signed by Shirley Priori: [redacted]

Documento assinado eletronicamente

SHIRLEY PRIORI

Banco Santander (Brasil) S.A.

TESTEMUNHAS:

1 -

2 -

Documento assinado eletronicamente por **Andrey Soares de Oliveira**, **Coordenador(a)-Geral**, em 28/09/2026, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

Documento assinado eletronicamente por **Valdenir Massena Ferreira**, **Agente Administrativo**, em 28/09/2026, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

Documento assinado eletronicamente por **Wellington Ferreira Marques**, **Analista Tributário(a)**, em 28/09/2026, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **64720844** e o código CRC **949ACE7E**.

Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União
Modelo de Termo de Contrato - Licitação e Contratação Direta - Serviços sem regime de dedicação exclusiva de mão de obra - Lei nº 14.133, de 2021
Aprovado pela Secretaria de Gestão e Inovação
Identidade visual pela Secretaria de Gestão e Inovação
Atualização: DEZ/2025